



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933282 - PR (2025/0169667-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADOS : JUAREZ XAVIER KUSTER - PR008241
LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO - PR044414
ANDERSON ROHR - PR058291
AGRAVADO : GIOVANNI MARINS CARDOSO
AGRAVADO : HELOISA MARINS CARDOSO
AGRAVADO : MARCOS MARINS CARDOSO
AGRAVADO : ISABELA CARDOSO CIENIUCH
ADVOGADO : GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA - PR054922

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PEDESTRE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. COMPORVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. REFORÇO ARGUMENTATIVO. CONTRADITÓRIO. VIABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de indenização por danos morais decorrente de atropelamento de pedestre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quanto à fundamentação do acórdão recorrido e à admissibilidade de pareceres unilaterais.

3. A questão em discussão também envolve a análise da incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à revisão do valor da indenização por danos morais e à comprovação do nexo causal entre o acidente e o óbito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não havendo omissão ou contradição que justifique a nulidade.

5. A Corte estadual concluiu pela existência de nexo causal entre o atropelamento e o óbito, aplicando a teoria da causalidade adequada, com base nas provas dos autos.

6. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, pois o montante fixado não se mostra irrisório ou exorbitante, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme a jurisprudência do STJ e a Súmula n. 54.

8. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que é permitida a juntada extemporânea de documentos, até mesmo na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente e não apresenta omissão ou contradição. 2. A existência de nexo causal entre o atropelamento e o óbito foi comprovada com base na teoria da causalidade adequada. 3. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, salvo em casos de manifesta irrisoriedade ou exorbitância. 4. Os juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual incidem desde o evento danoso 5. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que é permitida a juntada extemporânea de documentos, até mesmo na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 373; CC, art. 407.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.671.639 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020 ; STJ, AgInt no AREsp n. 726.850/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933282 - PR (2025/0169667-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADOS : JUAREZ XAVIER KUSTER - PR008241
LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO - PR044414
ANDERSON ROHR - PR058291
AGRAVADO : GIOVANNI MARINS CARDOSO
AGRAVADO : HELOISA MARINS CARDOSO
AGRAVADO : MARCOS MARINS CARDOSO
AGRAVADO : ISABELA CARDOSO CIENIUCH
ADVOGADO : GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA - PR054922

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PEDESTRE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. COMPORVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. REFORÇO ARGUMENTATIVO. CONTRADITÓRIO. VIABILIDADE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de indenização por danos morais decorrente de atropelamento de pedestre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quanto à fundamentação do acórdão recorrido e à admissibilidade de pareceres unilaterais.

3. A questão em discussão também envolve a análise da incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à revisão do valor da indenização por danos morais e à comprovação do nexo causal entre o acidente e o óbito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não havendo omissão ou contradição que justifique a nulidade.

5. A Corte estadual concluiu pela existência de nexo causal entre o atropelamento e o óbito, aplicando a teoria da causalidade adequada, com base nas provas dos autos.

6. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, pois o montante fixado não se mostra irrisório ou exorbitante, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme a jurisprudência do STJ e a Súmula n. 54.

8. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que é permitida a juntada extemporânea de documentos, até mesmo na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente e não apresenta omissão ou contradição. 2. A existência de nexo causal entre o atropelamento e o óbito foi comprovada com base na teoria da causalidade adequada. 3. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, salvo em casos de manifesta irrisoriedade ou exorbitância. 4. Os juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual incidem desde o evento danoso 5. A jurisprudência do

STJ se posiciona no sentido de que é permitida a juntada extemporânea de documentos, até mesmo na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 373; CC, art. 407.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.671.639 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020 ; STJ, AgInt no AREsp n. 726.850/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA. contra a decisão de fls. 1.328-1.338, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que a decisão agravada não está alinhada com a realidade dos autos, afirmando que os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC foram infringidos pela Corte local, pois não houve enfrentamento adequado das alegações da recorrente, especialmente quanto à admissibilidade dos pareceres unilaterais confeccionados após o início da apelação e à fixação dos juros de mora e quando os agravados já estavam cientes da prolação de dois votos de mérito contrários aos seus interesses.

Registra que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido os referidos documentos sequer se enquadram como documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC, já que não tratava de fatos supervenientes.

Relata ainda a violação dos art. 434 do mesmo Codex, que prevê o momento de juntada de documentos destinados a provar as alegações da parte.

Alega ainda que apontou a violação ao art. 437, § 1º, do CPC, porquanto foi fixado prazo de apenas cinco dias para manifestação acerca dos documentos juntados pelos agravados, quando a lei prevê o prazo de quinze dias.

Sustenta que os arts. 373, I e II, do CPC foram violados, pois o acórdão extrai conclusões que não são aferíveis sob o crivo do contraditório, deixando de dizer se o acidente ocasionou a morte, sendo circunstância que somente pode ser aferida pela ciência médica e, no caso, pela equipe médica que atendeu a Sra. Wilma no calor dos acontecimentos.

Afirma que o art. 944, parágrafo único, do CC foi violado, pois o Tribunal deixou de se manifestar sobre o fato de que o montante indenizatório deve ser readequado à situação econômica dos autores, estudante e desempregado.

Alega que o art. 407 do CC foi violado, pois o termo inicial dos juros de mora inicia-se do arbitramento definitivo do valor pelo Poder Judiciário.

Insurge-se, ainda, acerca da majoração dos honorários advocatícios em 10%, por entender que são excessivos, já que a demanda não apresenta complexidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja dado provimento ao recurso de agravo interposto, dando-se seguimento ao recurso especial pela mesma interposto, esperando-se seja o mesmo conhecido e provido, para os fins nele requeridos.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno é inadmissível, pois a agravante se limita a reprisar as mesmas teses já exaustivamente analisadas e rechaçadas na instância de origem, sem impugnação específica da decisão agravada.

Afirma que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, além de requerer a majoração dos honorários advocatícios fixados na decisão monocrática agravada e a aplicação de multa de 5% do valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 1.369-1.374).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações da parte recorrente, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ao revés, verifica-se que, de fato, a parte recorrente apenas demonstra seu interesse na reanálise da questão referente à configuração do nexo causal e da responsabilidade do recorrente pelo atropelamento de pedestre que resultou a sua morte.

Importante destacar o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 1.148-1.151):

[...] Ocorre que, ao contrário do que tenta fazer crer a Embargante, a conclusão do v. acórdão embargado não se apoiou nos pareceres apresentados pelos Embargados, eis que enfrentou a integralidade do conjunto fático-probatório dos autos e as provas produzidas no ambiente do contraditório, nos termos do art. 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Ressalto que os referidos pareceres foram mencionados no v. acórdão não como prova, mas, tão somente como reforço argumentativo corroborar os demais elementos dos autos, o que constou expresso no voto desta Relatora:

[...]

Outrossim, em um segundo momento, argumentou também a Embargante que o v. Acórdão embargado incorreu em ao deixar observar omissão que a Embargante fez prova de que o nexo causal não se fez presente na hipótese, bem como incorreu em ao deixar de analisar a omissão e contradição fundamentos de fato e de direito ventilados pela ora Embargante, pugnando a redução do montante fixado a título de dano moral para patamar condizente com a realidade dos autos.

Neste ponto, a pretensão da parte pelos aclaratórios é, nitidamente, seja dada uma outra resposta (que lhe seja mais favorável), algo que os embargos não se prestam a fazer.

Isto porque, a decisão atacada bem enfrentou todos os pontos impugnados pela Embargante, estando suficientemente fundamentada acerca dos fatos envolvidos no litígio, de modo a dar suporte ao posicionamento adotado pelo Colegiado, de que não houve, no caso, qualquer ruptura do processo causal entre o acidente e óbito da

Sra. Wilma Marins Cardoso a justificar a exclusão da responsabilidade da Embargante.

[...]

De igual modo, a respeito do indenizatório fixado aquantum título de dano moral, o v. acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, demonstrando que o montante fixado condiz com a realidade dos autos. Veja-se:

[...]

Tem-se, assim, que a pretensão da parte Embargante não se destina a sanar omissão ou contradição, tendo caráter nitidamente infringente no intuito de modificar o julgado embargado, reapreciando questão já decidida.

[...]

Ademais, alegou a Embargante que o v. Acórdão embargado incorreu em ao deixar observar que os juros de mora, no tocante a omissão dano moral, são devidos desde seu arbitramento definitivo e não do evento danoso, não se aplicando a Súmula nº 54, do e. STJ.

Argumenta a Embargante que não há prejuízo aferível, apenas presumido, em caso de dano moral e, portanto, não poder-se-ia sustentar que o seu causador estaria inadimplente antes da sentença.

Neste ponto também não existe omissão, vez que o v. acórdão recorrido expressamente definiu que “o valor arbitrado deverá ser acrescido de juros, à razão de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), e de correção monetária, pela média entre o INPC e o IGP-DI, a partir do seu arbitramento por este v. acórdão (Súmula nº 362, STJ)”.

Por consequência, resta evidenciada, mais uma vez, a intenção da parte Embargante de modificar o julgado embargado, reapreciando questão já decidida.

Especificamente sobre os pareceres, o Tribunal, ao julgar os embargos de declaração e reportando-se ao acórdão recorrido, referiu-se a eles nos seguintes termos (fl. 1.148):

Aliás, remetemo-nos, – afinal, não se trata propriamente não como prova de uma atividade de verificação e demonstração realizada com o objetivo de apurar a verdade, ainda que processual, quanto a questão controvertida (conceito, este, consagrado por Dinamarco – DINAMARCO, Cândico Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil . 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 182) –, mas como , à observação feita pelo parecerista, Dr. Adriano reforço argumentativo Senter Magajevski, para quem: “[...] o único processo para a instabilização da placa de ateroma da periciada entre os exames médico cardiológicos, eletrocardiograma normal na UTI, e o óbito da periciada, foi o traumatismo craniano, a necessidade de intervenção neurocirúrgica e a necessidade de permanecer internada em UTI, uma vez que não estaria nessa situação se não tivesse sofrido o acidente” (mov. 27.3-TJ), a qual vem ao encontro do que dissemos, antes, acerca da inexistência de qualquer outro “evento crítico”

que pudesse, por outras razões, ter instabilizado a “placa de ateroma” que, ao cabo, levou ao infarto do miocárdio

(...)

Afinal, – uma vez que estamos ainda que não se trate de prova técnica a falar de um parecer elaborado de maneira hipotética em prol do interesse de uma das partes – dá-nos a saber que existem, sim, evidências médico- científicas que apontam para uma significativa relação potencial de causa e efeito entre eventos traumáticos que possam causar hemorragias subaracnóideas (HSA) e paradas cardiorrespiratórias (PCR), de modo seja a corroborar mais um de tantos elementos (arts. 371 e 479 do CPC) para o entendimento de que não houve, neste caso, qualquer ruptura do processo causal a justificar a exclusão da responsabilidade. (destaques adicionados)

De toda sorte, esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No mais, não merece acolhimento a irresignação da parte, pelo que não há como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente, em recurso especial, alega que pareceres unilaterais foram utilizados para fundamentar o acórdão recorrido, contrariando a prova colhida nos autos, além de não ter sido comprovado o nexos causal entre o acidente e o óbito do pedestre.

Com efeito, segundo as regras ordinárias acerca da distribuição do ônus da prova, conforme disposto no art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (AgInt no AREsp n. 2.457.480/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Ademais, é assente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar

seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.148.364/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

No caso, a Corte estadual concluiu, com base nas provas dos autos, pela existência de nexo causal entre o atropelamento e o óbito, mesmo diante de concausas preexistentes, aplicando, assim, a teoria da causalidade adequada.

Destacou que os documentos colacionados na fase recursal foram admitidos por não serem essenciais à propositura da ação e por respeitarem o contraditório.

Veja-se o que se extrai do acórdão recorrido (fl. 1.149) :

[...]

Aliás, remetemo-nos, – afinal, não se trata propriamente não como prova de uma atividade de verificação e demonstração realizada com o objetivo de apurar a verdade, ainda que processual, quanto a questão controvertida (conceito, este, consagrado por Dinamarco – DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil . 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 182) –, mas como , à observação feita pelo parecerista, Dr. Adriano reforço argumentativo Senter Magajevski, para quem: “[...] o único processo para a instabilização da placa de ateroma da periciada entre os exames médico cardiológicos, eletrocardiograma normal na UTI, e o óbito da periciada, foi o traumatismo craniano, a necessidade de intervenção neurocirúrgica e a necessidade de permanecer internada em UTI, uma vez que não estaria nessa situação se não tivesse sofrido o acidente” (mov. 27.3-TJ), a qual vem ao encontro do que dissemos, antes, acerca da inexistência de qualquer outro “evento crítico” que pudesse, por outras razões, ter instabilizado a “placa de ateroma” que, ao cabo, levou ao infarto do miocárdio

Sobre a comprovação da existência do nexo causal entre a conduta e o resultado óbito (fls. 1.091-1.096):

[...]

Casos em que, de regra – pois, com bem nos adverte Rui Stoco, não se trata de uma afirmação peremptória (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil : doutrina e jurisprudência. t. I. 9. ed. ver., atual. e reform. São Paulo: RT, 203, p. 209) a ponto de não se poder dizer que exista qualquer exceção –, concausas como

essas, anteriores e só relativamente independentes, não excluem a responsabilidade do autor do fato, salvo se comprovado, de maneira cabal, a existência de tamanha desproporção ou ausência de correlação que torne insustentável a atribuição do resultado à conduta, o que, repisa-se, não se extrai destes autos.

Aliás, pelo contrário, o que se percebe das provas colhidas ao longo da instrução é que a morte se revelou como um provável desdobramento fático natural da gravidade das lesões ocasionadas e da instabilidade ocasionada ao já fragilizado organismo da vítima, tanto que a resposta médica apresentada, quando dos últimos cuidados que lhe foram dedicados pela equipe que a assistia, mostram que se acreditava, então, tratar de um evento trombótico (formação de trombo), que, dificilmente se pode afirmar não tenha qualquer relação com o acidente.

[...]

Assim, firmes na ideia de que, no Direito do Consumidor, como em todo Direito Privado, a relação de causa e efeito entre fatos deva ser apurada com base nas teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato – segundo as quais “só há uma relação de causalidade entre fato e dano quando o ato praticado pelo agente é de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida” (STJ, REsp n. 1.414.803/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 4/6/2021) –, conclui-se, à vista do que de ordinário ocorre, exista uma clara relação de causa e efeito entre a morte, por choque cardiogênico, da Sra. Wilma Marins Cardoso, e o traumatismo crânio-encefálico decorrente do atropelamento pelo ônibus, como, aliás, expressamente consignado tanto na certidão de óbito (mov. 1.18) quanto na declaração de óbito (mov. 1.17), que traz, a primeira, como doença ou estado mórbido que causou diretamente a morte e, a segunda, como outra condição significativa que contribuiu para morte. Algo que, a meu sentir, não é afastado nem mesmo pela declaração dos médicos ouvidos pelo juízo criminal, que, ao que pude perceber, não negam a relação, apenas afirmam que não puderam atestá-la, com a certeza necessária, ao tempo do óbito.

Observe-se também que esta Corte já decidiu acerca da viabilidade da juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da demanda, inexistia má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório, nos termos do art. 435, caput, do CPC.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. JUNTADA

EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO RESPEITADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de reconhecimento de união estável post mortem.
2. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que é permitida a juntada extemporânea de documentos, até mesmo na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte. Precedentes.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.669.849/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 .)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL (CC, ART. 205). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (REsp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).

2. "É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistência má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018).

3. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023 , DJe de 16/10/2023).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados, mas da análise detida das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores e as quais a

recorrente não foi capaz de infirmar. A alteração de tal entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.
DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. SÚMULA 83/STJ.

1. 'Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (o que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos', não há óbice à sua juntada 'em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e a intenção de surpreender o juízo' (REsp n. 181.627/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/3/1999, DJ de 21/6/1999, p. 164).

2. Como o documento apresentado pela agravada não era indispensável à propositura da demanda ou essencial à defesa, não há que se falar em violação à legislação de regência, por ter sido juntado ao processo em grau de recurso, haja vista que foi respeitado, no caso, o princípio do contraditório e não houve má-fé da parte.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.408.344 /SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO -
INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Conforme entendimento do STJ, o proprietário responde solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz o automóvel envolvido em acidente de trânsito. Precedentes.

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistindo má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Precedentes.

2.1. No caso em tela, o acórdão recorrido verificou ser cabível a juntada de documentos novos, nos termos aduzidos. A análise acerca da apontada indispensabilidade dos documentos para acompanhar a petição inicial encontra óbice no verbete sumular 7/STJ.

3. Para acolher a tese de que não há provas a amparar o pleito da parte autora, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A admissibilidade do presente recurso pela alínea a do inciso

III

do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal - o que não ocorreu na hipótese em exame. Súmula 284/STF.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.531.123/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 18/8/2020.)

Registre-se ainda que o art. 435 do CPC, em seu parágrafo único estabelece a seguinte ressalva, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Assim, conforme explicitado pelo Tribunal, os pareceres médicos não são indispensáveis a propositura da ação, servindo para corroborar as alegações formuladas pela parte, além de ter sido observado o contraditório.

Nesse contexto, para rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito da comprovação do nexo causal e da viabilidade da juntada dos documentos, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, melhor sorte não socorre o recorrente.

Isso porque o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 30.000,00 a cada um dos demandantes, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PROCEDÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO POR DANOS MORAIS. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório, a título de dano moral, é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.145.401/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na hipótese, a reforma do julgado estadual quanto à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.550.668/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A indenização por danos morais fixada em valor sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.138.858 /SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Por fim, não se vislumbra a alegada violação do art. 407 do CC, impondo-se a manutenção da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A recorrente afirma que os juros de mora deveriam incidir a partir do arbitramento definitivo.

A Corte estadual determinou a incidência dos juros de mora desde o evento danoso.

Veja-se (fl. 1.099):

[..] O valor arbitrado deverá ser acrescido de juros, à razão de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), e de correção monetária, pela média entre o INPC e o IGP-DI, a partir do seu arbitramento por este v. acórdão (Súmula nº 362, STJ).

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ, que estabelece que os juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual incidem desde o evento danoso.

A propósito, confirmam-se os seguinte precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. ATROPELAMENTO EM FERROVIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem rejeitou a inépcia da petição inicial, por entender que a autora expôs satisfatoriamente as circunstâncias do acidente, os danos sofridos e a culpa dos prepostos da ré, sendo que o pedido de condenação da requerida a lhe pagar indenização por danos material, moral e estético decorre logicamente da exposição. A modificação de tal entendimento é inviável no recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Na hipótese, o montante fixado em 150 salários mínimos não se distancia dos padrões de razoabilidade, diante das gravíssimas lesões suportadas em razão do acidente férreo, que deixou a vítima com deformidade e sequelas neurológicas definitivas (paraplegia de membros inferiores e membro superior esquerdo), além de totalmente dependente da mãe e incapacitada permanentemente para o trabalho.

3. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Incide o óbice previsto na Súmula 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.671.639 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 14/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o atropelamento decorreu de culpa concorrente da vítima e do condutor do ônibus. Alterar esse entendimento, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 726.850/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe de 5/9/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. 5. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Corte local consignou que a empresa não logrou êxito em comprovar a alegada existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, firmando convicção quanto à responsabilização civil da agravante pelo acidente ocasionado ao agravado, amparada no substrato fático-probatório dos autos. Por essa perspectiva, tendo sido toda a controvérsia acerca da dinâmica do acidente de trânsito apreciada e solvida à

luz do acervo probatório colacionado aos autos, a revisão do acórdão, o reconhecimento e a responsabilização da recorrida pelo acidente de trânsito não dependeriam de mera valoração de provas, mas sim de verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do valor indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, no qual foi fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tanto para reparação a título de danos morais como estéticos.

4. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por vítima de acidente envolvendo coletivo, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual. Incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

5. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo.

5.1. Além disso, os danos foram caracterizados a partir das deformidades físicas, as quais afetam a mobilidade da vítima, além de ser maior de 60 (sessenta) anos. Sua revisão, portanto, implicaria necessariamente o óbice das Súmulas 7 e 83 /STJ.

6. A alegação acerca do abatimento dos descontos obrigatórios na verba indenizatória e da incidência de juros de mora sobre as parcelas vincendas do pensionamento não consta do acórdão recorrido, não tendo sido sequer suscitada nos aclaratórios opostos na origem, o que revela a ausência de prequestionamento do tema. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Logo, considerando que o recorrente não trouxe aos autos argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, é caso de desprovimento do agravo interno.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.933.282 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0169667-2

Número de Origem:

00084328620208160001 00110338920258160001 110338920258160001 84328620208160001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA

ADVOGADOS : JUAREZ XAVIER KUSTER - PR008241

LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO - PR044414

ANDERSON ROHR - PR058291

AGRAVADO : GIOVANNI MARINS CARDOSO

AGRAVADO : HELOISA MARINS CARDOSO

AGRAVADO : MARCOS MARINS CARDOSO

AGRAVADO : ISABELA CARDOSO CIENIUCH

ADVOGADO : GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA - PR054922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA

ADVOGADOS : JUAREZ XAVIER KUSTER - PR008241

LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO - PR044414

ANDERSON ROHR - PR058291

AGRAVADO : GIOVANNI MARINS CARDOSO
AGRAVADO : HELOISA MARINS CARDOSO
AGRAVADO : MARCOS MARINS CARDOSO
AGRAVADO : ISABELA CARDOSO CIENIUCH
ADVOGADO : GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA - PR054922

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025